



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76095 - BA
(2025/0120615-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDMAR FREITAS LUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO - BA017856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra alegada omissão do Secretário de Estado da Administração consistente na não promoção de Sargento PM da reserva remunerada quando ainda no serviço ativo.
2. Alegado direito líquido e certo à promoção em razão da extinção da graduação de Subtenente pela Lei Estadual N. 7.145/97.
3. Acórdão recorrido calcado na decadência do prazo para impetrar mandado de segurança.
4. Entendeu a Corte de origem que o prazo decadencial se inicia a partir da data da publicação do ato de passagem à reserva remunerada.
5. Recurso ordinário que não combate o fundamento do acórdão recorrido. Falta de dialeticidade. Óbice da Súmula 283, STF, aplicável ao STJ por analogia.
6. Precedentes do STJ.
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76095 - BA
(2025/0120615-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDMAR FREITAS LUZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO - BA017856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra alegada omissão do Secretário de Estado da Administração consistente na não promoção de Sargento PM da reserva remunerada quando ainda no serviço ativo.
2. Alegado direito líquido e certo à promoção em razão da extinção da graduação de Subtenente pela Lei Estadual N. 7.145/97.
3. Acórdão recorrido calcado na decadência do prazo para impetrar mandado de segurança.
4. Entendeu a Corte de origem que o prazo decadencial se inicia a partir da data da publicação do ato de passagem à reserva remunerada.
5. Recurso ordinário que não combate o fundamento do acórdão recorrido. Falta de dialeticidade. Óbice da Súmula 283, STF, aplicável ao STJ por analogia.
6. Precedentes do STJ.
7. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDMAR FREITAS LUZ - ESPÓLIO contra a decisão de fls. 501-505, que não conheceu do recurso em mandado de segurança com fundamento na falta de dialeticidade (Súmula 283/STF), tendo em vista que o recurso ordinário não impugna os fundamentos do acórdão da Corte de origem.

Referida decisão foi assim ementada (fls. 501):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO PRESENTE RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais (fls. 511-521), o recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em casos análogos, teriam reconhecido o direito de policiais militares à reclassificação funcional e ao recálculo de proventos.

Defende que, na condição de Sargento da reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, possui direito líquido e certo à reclassificação para o posto de primeiro tenente, com a consequente percepção de proventos calculados sobre a remuneração de capitão.

Fundamenta sua pretensão na Lei estadual Nº 7.145 de 1997, que teria extinto a graduação de subtenente, determinando que os ocupantes de tal cargo passassem a integrar o posto de primeiro tenente. Sustenta que a manutenção de seus proventos com base em categoria funcional extinta viola os princípios da isonomia e da paridade entre ativos e inativos, conforme preceitos da Constituição Federal.

Contesta o entendimento do acórdão recorrido que condicionou a ascensão funcional à realização de cursos de formação. Argumenta que já reunia os requisitos necessários para a promoção ao nível hierárquico superior antes mesmo de alterações legislativas posteriores, invocando o direito adquirido e o cumprimento de interstícios temporais previstos no estatuto dos policiais militares.

Defende que a promoção deve observar a graduação imediatamente superior àquela que foi reclassificada pela lei, assegurando a percepção de proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico de capitão ao ser transferido para a inatividade com mais de trinta anos de serviço.

Ao final, pugna pela retratação da decisão agravada, ou sucessivamente, pelo provimento do recurso ordinário para que seja assegurado o direito de ser promovido ao posto de 1º Tenente PM, com proventos de reforma calculados com base na remuneração de Capitão PM.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 780-782).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sargento da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia contra alegada omissão do Secretário de Administração do Estado consistente em não promover o impetrante, quando ainda no serviço ativo, ao posto de 1º Tenente, o que lhe garantiria a passagem para a reserva remunerada com os proventos calculados com base na remuneração de Capitão PM, conforme a legislação local.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário, tendo em vista que os fundamentos do acórdão da Corte de origem não foram combatidos. Da decisão agravada destaca-se (fls. 503):

Constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela denegação da ordem, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Este fundamento, porém, não foi devidamente impugnado nas razões do presente recurso ordinário, que se limitou a afirmar que o impetrante possuía direito ao cálculo de proventos com base no posto de Capitão da PM, tendo em vista o tempo que permaneceu no posto de 1º Sargento e as modificações promovidas pelas Leis n. 7.145/1997 e 11.356/2009.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"a Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido"* (Agint no RMS 66.990/MG, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 10/08/2022).

De fato, a decisão recorrida funda-se na alegação de decadência, tendo entendido que o prazo decadencial começou a fluir a partir da data de transferência do ora recorrente à reserva remunerada, o que ocorreu em 22/11/2006, sendo que a impetração se deu em 31/01/2024.

Tal fundamento não foi impugnado na petição de recurso ordinário, que se limitou à repetir os argumentos da petição inicial, prática agora reiterada na petição de agravo interno. Assim, em vista da falta de dialeticidade, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Cuida-se, em verdade, de matéria já decidida em ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, ação constitucional impetrada contra ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Bahia, buscando a promoção ao posto de Tenente da Polícia Militar com vencimentos de Capitão, alegando que a extinção da graduação de Subtenente pela Lei n. 7.990/2001 e a reestruturação dos quadros da Polícia Militar da Bahia justificam sua reclassificação, conforme o princípio da isonomia e o direito adquirido, além de citar jurisprudência favorável e a necessidade de correção das distorções na carreira militar.

2. O Tribunal Estadual denegou a segurança com fundamentos autônomos: (a) ao passar à inatividade, são devidos proventos do posto imediatamente superior, já observados pela Administração, sendo descabida a pretensão aos proventos de Capitão; (b) inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo à promoção antes da inatividade; e (c) impossibilidade de promoção de servidor aposentado, com base em circunstância posterior ao ato de aposentação.

3. Hipótese em que o Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS n. 78.518/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia, consubstanciado na omissão em promover o impetrante, militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento, ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia e o correspondente pagamento dos seus proventos relativos ao posto hierárquico de Capitão da corporação militar.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

(RMS n. 77.304/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PELO SIMPLES DECURSO TEMPO. REQUISITOS FIXADOS NA LEI Nº 7.990/2001. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚM. N. 283/STF. PRECEDENTES EM CASOS IDÊNTICOS.

1. Caso em que o impetrante, ora recorrente, alega ter direito à revisão de seus proventos, com base na remuneração do posto de Capitão da Polícia

Militar do Estado da Bahia, uma vez que a Lei n. 7.145/1997 extinguiu, dentre outras graduações, a graduação de Subtenente, o que foi seguido pela Lei 7.990/2001, razão pela qual não deveria receber com base no posto de 1º Tenente, mas de Capitão da PM/BA.

2. O acórdão recorrido denegou a segurança ao fundamento de que "o Impetrante não pertencia a nenhuma das graduações extintas pela Lei n. 7.145/1997, de modo que a reorganização da escala hierárquica promovida pela referida legislação em nada interfere na sua situação jurídica e remuneratória .. caso acolhida a pretensão, haveria flagrante violação aos princípios da legalidade e isonomia, na medida em que os proventos de inatividade do Impetrante seriam calculados com base em grau hierárquico muito superior ao qual se encontravam na ativa (1º Sargento), sem qualquer respaldo normativo."

3. A análise detalhada das razões do recurso ordinário revela que a parte recorrente não apresentou argumentos para contestar os fundamentos destacados anteriormente. Em outras palavras, não impugnou especificamente as razões de decidir que, por si só, sustentam o resultado do julgamento realizado pela Corte de origem. Isso leva ao não conhecimento do recurso, em razão da aplicação da Súmula 283 do STF. Precedentes em casos análogos.

4. Recurso não conhecido.

(RMS n. 76.140/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de promoção do impetrante ao posto de 1º Tenente, bem como o recebimento de proventos de Capitão PM, na ocasião da passagem para a reserva remunerada.

II - O mandado de segurança exige a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, sem espaço para dilação probatória.

III - Para a promoção ao posto de 1º Tenente, além do tempo de serviço e participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), é necessário cumprir requisitos adicionais, como aprovação no CFOAPM e inclusão na lista de Pré-Qualificação, conforme Lei estadual n. 7.990/2001.

IV - Ausente comprovação de cumprimento dos requisitos legais, não há direito à promoção ao posto de 1º Tenente, nem à percepção de proventos de Capitão na reserva.

V - Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 76.445/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Por fim, é de se dizer que o argumento de existência de decisões em sentido contrário na Corte de origem não constitui fundamento suficiente para a reforma da decisão recorrida. Primeiro porque a divergência jurisprudencial, se houver, deve ser

resolvida no âmbito da referida Corte. Demais disso, a incidência do óbice da Súmula 283/STF prejudica a análise do referido argumento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 76.095 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120615-3

Número de Origem:
80040221320248050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR FREITAS LUZ - ESPÓLIO

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO - BA017856

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDMAR FREITAS LUZ - ESPÓLIO

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : VICENTE OLIVA BURATTO - BA017856

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026